

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**Órgão**

1ª Turma Cível

**Processo N.**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0722399-  
46.2019.8.07.0001**EMBARGANTE(S)**

VALOR AMBIENTAL LTDA

**EMBARGADO(S)**MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITORIOS**Relatora**

Desembargadora SIMONE LUCINDO

**Acórdão Nº**

1325266

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. REPACTUAÇÃO. VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS. REAJUSTE DO PREÇO DE AQUISIÇÃO. ILEGALIDADE. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO INTEGRATIVO. MERO INCONFORMISMO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão estiver eivado de omissão, contradição ou obscuridade e quando houver necessidade de se corrigir erro material, casos em que, em caráter excepcional, admite-se a modificação do julgado (art. 1.022 do Código de Processo Civil).

2. A discordância em torno da inteligência do julgado revela mero inconformismo, não caracterizando vício integrativo (omissão, contradição, obscuridade), razão pela qual não comporta dedução na via estreita dos embargos de declaração.
3. Tendo o acórdão, ao valorar os argumentos trazidos no recurso, explorado com clareza e segurança os pontos em debate, deve ser afastada a alegação de obscuridade.
4. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal e DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 10 de Março de 2021

Desembargadora SIMONE LUCINDO  
Presidente e Relatora

## RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por VALOR AMBIENTAL LTDA. contra o v. acórdão de ID22035347, proferido por esta egrégia 1ª Turma Cível, assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA CIVIL PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. REPACTUAÇÃO. VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS. REAJUSTE DO PREÇO DE AQUISIÇÃO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE À REALIDADE FÁTICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL E SUPEDÂNEO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Padece de ilicitude o aditivo ao contrato celebrado para prestação de serviços de limpeza urbana, consistente no reajuste do valor venal dos veículos utilizados para a prestação dos serviços avençados, na medida em que o incremento não tem previsão contratual específica, é contrário à legislação de regência e não corresponde à realidade fática, haja vista que a parte não logrou apresentar sequer indício de prova de que a frota tenha sido renovada, embora os veículos usados na execução dos serviços contratados sofram, na via inversa, constante desvalorização.

2. Sendo atribuição da contratada apresentar os veículos e equipamentos para o desempenho dos serviços licitados, para os quais foi ajustada a contraprestação segundo a proposta inicialmente apresentada, a qual compreende a depreciação de tal modalidade de bens, ressoa evidente que não pode incrementar tal base de custo ao longo da contratação e, conseqüentemente, onerar as rubricas incidentes sobre esse valor (depreciação, remuneração de capital, taxas Detran/seguro obrigatório/IPVA, seguro do casco e reserva técnica).

3. A realização de reajuste dos preços em desconformidade com o conteúdo contratual e em inobservância ao comando do artigo 65, II, "d" da Lei nº 8.666/93 reputa-se ilícita, devendo o particular licitante ser condenado à restituição dos valores indevidamente recebidos em razão do expediente contrário ao interesse público.

4. Recurso conhecido e desprovido.

Em suas razões recursais (ID22720515), argumenta a embargante, em suma, que o aresto incide em obscuridade e contradição, quanto à apreensão de que a VALOR AMBIENTAL não teria apresentado indícios de que a frota de veículos foi renovada, uma vez que colacionado aos autos documentos que comprovam a aquisição, entre os anos de 2012 a 2016, de novos caminhões (54) e cavalos mecânicos (13), os quais foram disponibilizados ao Contrato nº 13/2012-SLU.

Requer, assim, sejam concedidos efeitos infringentes aos presentes embargos no sentido de reconhecer que a frota de veículos foi efetivamente renovada, com o conseqüente provimento do recurso de apelação interposto e alforria da condenação relativa ao ressarcimento dos valores que recebeu a título de reajuste dos preços contratados (reputados indevidos), no montante de R\$ 2.775.061,82 (dois milhões, setecentos e setenta e cinco mil, sessenta e um reais e oitenta e dois centavos).

É o relatório.

## VOTOS

### A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço dos embargos de declaração.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão estiver eivado de omissão, contradição ou obscuridade e quando houver necessidade de se corrigir erro material, casos em que, em caráter excepcional, admite-se a modificação do julgado.

Dessa forma, se o julgado diverge do entendimento da parte, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade e, muito menos, em motivo para acolhimento de embargos declaratórios.

Esse é o entendimento deste egrégio Tribunal. Confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. VEDAÇÃO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO.

1. Ausente a omissão, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

**2. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo se limita às hipóteses delineadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, apresentando-se vedada a rediscussão da matéria, cujo julgamento restou exaurido.**

3. Embargos declaratórios não providos.  
([Acórdão 1231929](#), 07014334520188070018, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no PJe: 7/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. REJEIÇÃO

I - Os embargos possuem o objetivo de completar a decisão omissa, de aclará-la

quando houver obscuridades ou contradições e de corrigir suposto erro material, entendido este como o erro manifesto, facilmente verificável, perceptível, o qual o julgador não teve a intenção de cometer.

**II - Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da causa, com manifestação sobre ponto já examinado, mormente quando se nota que a parte pretende que se confira à lei interpretação que lhe seja favorável e não aquela adotada pelo julgador. Constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo se limita às hipóteses delineadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.**

III - Se o embargante entende que o posicionamento adotado pelo Colegiado é equivocado, deve buscar a revisão por meio processual adequado.

IV - Embargos declaratórios rejeitados. Unânime.  
([Acórdão 1228935](#), 07018324020198070018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 5/2/2020, publicado no PJe: 14/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)

No caso em apreço, a embargante argumenta, em suma, que o aresto incide em **obscuridade** quanto à apreensão no sentido de que a VALOR AMBIENTAL não apresentou indícios de que a frota de veículos tenha sido renovada, posto que colacionado aos autos documentos que comprovam a aquisição, entre os anos de 2012 a 2016, de novos caminhões (54) e cavalos mecânicos (13), que foram disponibilizados ao Contrato nº 13/2012-SLU.

No entanto, o mero inconformismo da embargante com a decisão colegiada proferida não constitui hipótese autorizadora da oposição dos embargos aclaratórios. Caso o julgado destoe do entendimento da parte, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade e, muito menos, em motivo para acolhimento dos embargos, incumbindo à parte interessada buscar o meio recursal pertinente para sanar sua irresignação com o julgado proferido.

Na hipótese, todas as questões foram devidamente elucidadas à luz do regramento legal pertinente e da jurisprudência sobre o tema, não havendo que se falar em vício que justifique o acolhimento dos embargos de declaração.

No que concerne à alegada obscuridade, esta não se verifica, senão, confirmam-se trechos do acórdão (ID 16303814):

[...]

**Ressalte-se que, nos autos, nada comprova que os caminhões e cavalos mecânicos relacionados na contestação (id. 19164735 p. 15/16), adquiridos pela ré após o ano de 2012, foram disponibilizados para atender à contratação específica em tela (lote III-Concorrência SLU nº 03/2007). A suposta prova indica tão só uma relação aleatória de veículos pertencentes à ré, como se vê dos Certificados de Registros de Veículos (ids. 19164746 a 19164749), porém, nada há que indique tenham sido alocados à prestação de serviços objeto do contrato. Veja-se que não somente não foi anexado**

**aos autos procedimento administrativo em adição à execução do contrato celebrado, relativo ao suposto aumento da frota, como não consta qualquer outro documento que aponte nesse sentido, observando que o contrato nº 13/2012 dispõe que os veículos e equipamentos necessários à assunção dos serviços, objeto da licitação e na forma relacionada pela licitante, deverão ser destinados à prestação de serviços contratados e serão submetidos à vistoria do SLU (item 11.1.21 – id. 19164724 p. 7). Ainda, apontando em sentido contrário ao alegado, o item 11.1.13 (id. 19164724 p. 6), indica um dos passos do procedimento formal a ser seguido, o que já evidencia o distanciamento da alegação em relação ao pacto firmado:**

“A quantidade, as marcas, os modelos, a capacidade e demais características dos veículos e equipamentos deverão atender às especificações técnicas constantes do Projeto Básico e deverão ser compatíveis com o volume e qualidade dos serviços a serem contratados”

Outrossim, é desprovida de lastro fático e jurídico a alegação de que caberia ao SLU ter apresentado essa prova em procedimento administrativo. A ré/apelante não somente é a maior interessada em apresentar as supostas provas, seja naquele procedimento administrativo, mas mormente no leito judicial, dirimindo definitivamente a questão, como também é a parte que, junto com o SLU, detém maior facilidade em produzi-las. Ora tratando-se de fato que aproveitaria ao interesse da ré/apelante, com a respectiva alegação chamou para si o ônus da respectiva prova.

Ademais, é cediço que, conquanto não caiba ao Poder Judiciário invadir a esfera meritória da Administração Pública, a Constituição dispõe que as decisões administrativas podem ser apreciadas pelo Judiciário sob o prisma da legalidade do ato, haja vista que a “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (artigo 5º, XXXV, CF).

Verifica-se, ainda, que, de acordo com regular itinerário processual, foram as partes instadas a especificar outras provas a produzir, tendo a ré tão somente aduzido “que diante das questões puramente de direito envolvidas não tem outras provas a produzir, além das já consignadas nos autos” (id. 19164778).

**Nessa senda, além de desprovida de quaisquer elementos de provas, verifica-se inverossímil a alegação de que o reajuste ocorreu em razão da adição de novos veículos à frota destinada à contratação.**

**Logo, sem maiores considerações acerca da alegação, é forçoso reconhecer seu desacerto e impropriedade.**

(grifo nosso)

Consoante se depreende dos excertos acima transcritos, o v. acórdão, após examinar detidamente o acervo probatório, **consignou expressamente** que a documentação carreada aos autos não comprova que a frota de veículos teria sido efetivamente renovada, padecendo, assim, de manifesta ilicitude o aditivo ao contrato celebrado para prestação de serviços de limpeza urbana e correlato reajuste do valor venal dos veículos utilizados para a prestação dos serviços avençados. Concluiu o Julgado, ainda, que o alegado incremento contratual, além de não corresponder à realidade fática, também não tem previsão contratual específica e se mostra contrário à legislação de regência.

Extrai-se do voto condutor do acórdão que todas as questões devolvidas a exame pela instância revisora foram devidamente analisadas e tratadas de modo claro e coerente, inexistindo vícios a serem sanados. De mais a mais, percebe-se que a embargante empreende esforços para rediscutir questão exaustivamente debatida, e já esgotada nesta instância.

Ressalte-se que, se o julgado diverge do entendimento da parte, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade e, muito menos, em motivo para acolhimento de embargos declaratórios

Demonstrado, pois, o tratamento explícito e adequado do tema trazido pela recorrente, afastando suas alegações, vê-se que **não se mostra obscuro o v. acórdão recorrido.**

Nesse cenário, o aresto não padece de vício a ser suprido.

Destarte, sendo certo que os embargos de declaração possuem seus limites desenhados a partir do desígnio de integrar a decisão atacada diante da existência de vícios de omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do Código de processo Civil), tem-se que, dada a inexistência de tais máculas no acórdão vergastado, mostra-se cogente o não provimento dos presentes embargos.

Por fim, **oportuno advertir à embargante** que a oposição de novos embargos de declaração sob o enfoque de temas reprisados será considerada como procrastinatória, o que **poderá ensejar a aplicação da sanção processual cominada no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil**, a saber, a imposição de multa não excedente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO.**

É como voto.

**O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 1º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - 2º Vogal**

Com o relator

**DECISÃO**

CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.